



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10552.000135/2007-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-010.003 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/11/2005

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 124 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 96 e ss) que manteve o lançamento relativo ao período de agosto de 2005 a novembro de 2005 e apurado nos seguintes estabelecimentos: 92.091.891/0001-57, 0002-38 (apenas a competência 10/2005), 0005-80, 0006-61, 0008-23, 0009-04, 0010-48, 0011-29, 0015-52, 0016-33, 0017-14, 0019-86, 0020-10. Conforme o Relatório Fiscal, a base de cálculo do crédito previdenciário lançado é o salário -de-contribuição apurado por intermédio da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços ao contribuinte. As contribuições lançadas referem-se à parte patronal, destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, e as destinadas a outras entidades ou fundos, no caso o FNDE (salário-educação), SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE.

Segundo o Acórdão:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra o contribuinte ASUN - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., lavrado em 29 de dezembro de 2006, relativo ao período de agosto de 2005 a novembro de 2005 e apurado nos seguintes estabelecimentos: 92.091.891/0001-57, 0002-38 (apenas a competência 10/2005), 0005-80, 0006-61, 0008-23, 0009-04, 0010-48, 0011-29, 0015-52, 0016-33, 0017-14, 0019-86, 0020-10.

Conforme o Relatório Fiscal, fls. 39/40 e seus anexos, fls. 02/38, integrantes desta notificação, a base de cálculo do crédito previdenciário lançado é o salário -de-contribuição apurado por intermédio da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços ao contribuinte. As contribuições lançadas referem-se à parte patronal, destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, e as destinadas a outras entidades ou fundos, no caso o FNDE (salário-educação), SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. O crédito foi apurado com base nos seguintes documentos: folhas-de-pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIPs e Guias da Previdência Social — GPSs.

Na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, em comentário foi criado o seguinte código de levantamento para compor a notificação: GFI — "LEVANTAMENTO", sendo que os valores notificados foram informados em GFIP, o que ocasionou a redução da multa moratória em 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no §4º, do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, no lançamento ora sob exame, foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e calculado o montante da contribuição devida em R\$ 485.940,72 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) consolidado em 18 de dezembro de 2006.

Cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de débito em 29/12/2006, conforme folha inicial dos autos, o notificado apresentou impugnação tempestiva, protocolizada sob n.º 35258.000147/2007-47, conforme se 16 As fls. 64/81, na qual alega, em síntese:

#### EM PRELIMINAR

A impugnação foi interposta tempestivamente, conforme o Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Alega a nulidade da ação fiscal, tendo em vista a cobrança de contribuições já extintas, como, por exemplo, a destinada ao INCRA. Afirma que foi ameaçado, pressionado, havendo abuso de autoridade por parte do fiscal notificante, como ficará provado na presente impugnação.

#### NO MÉRITO

##### DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

A impugnante afirma que a multa aplicada tem caráter de confisco, pois configura aplicação de percentual exacerbado. Aduz que isto atinge seu direito de propriedade e acaba por não alcançar a finalidade da lei, gerando a derrocada do administrado. Ademais, a

multa aplicada vai de encontro aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

administrativa, estando contaminada pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

##### APLICAÇÃO DOS JUROS PELA TAXA SELIC

A taxa SELIC é incompatível ao conceito de juros moratórios, não podendo ser usada para este fim. Referida taxa é um meio de remuneração e não de indenização. Assim, subsiste a regra do art. 161, § 1º, do CTN, que determina a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de infringência a citada norma, bem como ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Afirma que não há autorização para a capitalização dos juros, que em análise ao Discriminativo Sintético de Débito — DSD, verificou que a aplicação dos juros excedeu o percentual previsto legalmente, bem como houve incidência de juros sobre juros, caracterizando capitalização. A Administração deve agir de acordo com o princípio constitucional da legalidade. Assim, se não há previsão de lei que determine a capitalização, não pode a Administração agir de forma diversa. Cita jurisprudência.

##### DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Alega que não há suporte à cobrança da contribuição para o INCRA, uma vez que a mesma foi extinta com o advento da Lei no 8.212/91. Aqui, também cita jurisprudência.

##### DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Esta contribuição foi criada para atender ao financiamento das micro e pequenas empresas. Portanto, não há uma contraprestação as empresa de médio e grande porte, como é o caso da impugnante, razão pela qual sua exigência é indevida. Ademais, entende o contribuinte, a contribuição in casu não está amparada pelo artigo 240, da Constituição Federal. Também não atendeu o requisito forma da lei complementar, já que foi criada por meio de lei ordinária, portanto, é inconstitucional.

Em sua conclusão, a impugnante afirma: 1) os procedimentos usados pelo fisco não foram corretos, sendo nulos, haja vista que estão a exigir valores absurdos; 2) é nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, ora impugnada, pelo fato de apresentar iliquidez, tendo em vista a cobrança de contribuição inexigível, como é o caso da contribuição para o INCRA, que demonstra a falta de certeza da NFLD.

Ao final, requer: a) Preliminarmente, seja considerada nula a NFLD DEBCAD no 37.018.953-1, haja vista a iliquidez e incerteza, tendo em vista a exigência de contribuições indevidas; b) No mérito, seja julgada procedente sua impugnação, sendo cancelada a NFLD contestada, com a conseqüente desconstituição do crédito lançado.

O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/11/2005

NFLD Debcad no 37.018.953-1.

**NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTA. JUROS SELIC. INCRA. SEBRAE.**

É tempestiva a impugnação apresentada dentro do prazo previsto na legislação. Notificação lavrada de acordo com a Lei, não contém vício de nulidade.

As contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria estão sujeitas a multa de mora e juros, conforme disposto na Lei de custeio da Previdência Social.

As contribuições para o INCRA e SEBRAE estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente à época do fato gerador.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 22/11/2008, (fls. 114), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/11/2008 (fls. 124 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão ao enfoque que:

- 1 – a multa imposta é inconstitucional, por confiscatória;
- 2 – a contribuição ao INCRA é inconstitucional;
- 3 – a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional.

Busca o cancelamento da autuação, com lastro nas alegações de inconstitucionalidade.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

O Recorrente alega a inconstitucionalidade da multa aplicada, e das contribuições ao INCRA e SEBRAE.

Sobre essas alegações, cumpre ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer das insurgências apresentadas no Recurso, quais sejam: a inconstitucionalidade da exigência de contribuição destinada ao INCRA e SEBRAE, e a inconstitucionalidade da multa aplicada.

Mesmo que assim não fosse, especificamente quanto ao SEBRAE, no julgamento do RE 635682/RJ, com repercussão geral, o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE, entendendo a desnecessidade de lei complementar e de contraprestação direta em favor do contribuinte. Acórdão com a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF – RE: 635682/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Tribunal Pleno)

Ademais, insta ressaltar que o STF analisou em sede de repercussão geral a constitucionalidade da contribuição destina ao INCRA (RE 630898, que discutia a referibilidade e natureza jurídica da contribuição, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Nesse julgamento, o Ministro Relator destacou, que o INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, de natureza extrafiscal, que tem por finalidade promover a reforma agrária e da colonização, objetivando assegurar a função social da propriedade e diminuir as desigualdades regionais e sociais. Foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

“É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

O pedido de que o lançamento seja cancelado lastreou-se nas alegações de inconstitucionalidade, não conhecidas, de forma a que não será conhecido também. Mesmo que assim não fosse, não há elementos ou motivos que justifiquem tal medida.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por não conhecer das insurgências apresentadas no Recurso, quais sejam: a inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao INCRA e SEBRAE; e a inconstitucionalidade da multa aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly